ACÓRDÃO - AC00 - 1062/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5293/2016/001
PROTOCOLO	: 2006959
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTAO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DO FUNDO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – FALHA QUANTO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. É passível de ressalva, na prestação de contas de gestão, a impropriedade apontada quanto à segregação de funções decorrente do fato de a função de controlador interno estar sendo exercida por servidor nomeado em cargo de comissão, o qual também exerce o cargo de secretário municipal, considerando que a implantação daquela unidade e a nomeação do Controlador são de competência do Poder Executivo Municipal, fato que resulta na recomendação para que se institua controle interno efetivo, com observância ao princípio basilar da segregação de funções, devendo ser provido por servidor efetivo, aprovado em concurso público.

2. Cabe afastar a irregularidade decorrente da movimentação de disponibilidades do fundo em instituições financeiras não oficiais no exercício, em desacordo com artigo 164, § 3º da Constituição Federal, cabendo ressalva quanto a esta, diante da comprovação de transferência no exercício seguinte para banco oficial.

3. Permanece a irregularidade referente à divergência contábil no Balanço Patrimonial na conta do imobilizado e o inventário analítico de bens móveis que não contestada por meio de documentação capaz de justificá-la, em decorrência da ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, com o detalhamento dos bens móveis e imóveis, seus valores iniciais, depreciações e valor atual, sendo este saldo atual convergente ao saldo da conta do Imobilizado no Balanço Patrimonial.

4. A resolução CFC nº 1.437/2013, que possui força vinculante desde 22 de março de 2013, traz a obrigatoriedade da elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com os balanços, juntamente com informações úteis e relevantes. No entanto, a falha quanto a estas é passível de ressalva e de recomendação a fim de que o gestor faça as adequações necessárias à mudança.

5. A apresentação de documentos que afastam parte das impropriedades apontadas na prestação de contas de gestão, na qual permanece a escrituração irregular, permite a

reforma do acórdão com o fim de apenas reduzir os valores das multas aplicadas (pela escrituração irregular e pela ausência de documentos), para que se produza o efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito á época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, por seu **provimento parcial**, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 – 832/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/5293/2016, no sentido de **redução da multa regimental aplicada no item 2 da decisão, de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS e na redução da multa do item 3, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS,** para que tenha efeitos pedagógicos, porém mantenho a decisão pela irregularidade das contas, pois não foi sanada a impropriedade de escrituração irregular das contas, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito á época, em face da **Deliberação AC00 - 832/2019**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, no exercício de **2015**, com aplicação de multa de **80 (oitenta) UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/5293/2016.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as irregularidades pelo não encaminhamento dos documentos elencados no Acórdão, apresenta documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. – 46485/2019**.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 2ª PRC – 10303/2020** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **improvimento**, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00-832/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 – 832/2019, proferida nos autos do processo original TC/5293/2016:

> “Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da **escrituração das contas públicas de forma irregular**;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela **não remessa de documentos**, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;” (grifei)

No presente caso, a questão discutida se restringe às seguintes irregularidades:

Item 1 - Relativo à Violação à segregação de funções, onde o Secretário Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico atua também como Controlador Interno, em detrimento a Resolução nº 05/2014 da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

O recorrente alega que:

> ***“****O Executivo Municipal possuía a época dos fatos o Controle Interno específico. Para a Coordenação da Unidade de Controle Interno foi nomeado o servidor que acumulava função posto que o Município passasse a época por muitas dificuldades financeiras, que além de exercer o cargo de Secretário, momentaneamente exerceu também as funções do controle interno.”*

Ocorre que, o Controlador Interno, além de ser servidor ocupante de cargo em comissão, ocupava também o cargo de Secretário Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, sendo totalmente incompatível, pois em algum momento vai haver conflito de interesse e a função primordial do controle interno perde a sua eficiência.

Contudo, entendo que cabe ressalva neste caso, pois a implantação do Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno são de competência do Poder Executivo Municipal, sendo objeto de recomendação para que se institua controle interno efetivo, com observância ao princípio basilar da segregação de funções e

que o cargo seja ocupado por servidor efetivo, aprovado mediante concurso público.

Inclusive, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE COMISSÃO – CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES – VIOLAÇÃO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO – REABERTURA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.** 1. A irregularidade decorrente do fato de o controlador interno à época ser ocupante de cargo de comissão e exercer concomitantemente o cargo de secretário municipal, violando às garantias do controle interno efetivo e ao princípio da segregação das funções, não deve ser apreciada na prestação de contas de gestão, em razão de que a implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno são de competência do Poder Executivo Municipal, sendo objeto de recomendação para que se institua controle interno efetivo, com observância ao princípio basilar da segregação de funções e que o cargo seja ocupado por servidor efetivo, aprovado mediante concurso público. (*TC/7730/2015, Relator Cons. Ronaldo Chadid, Deliberação AC00 - 950/2020, 24 de setembro de 2020*).

Item 2 - Sobre as disponibilidades do fundo, estarem em instituições financeiras não oficiais no exercício de 2015, em desacordo com artigo 164, § 3º da Constituição Federal, sabe-se que as operações bancárias podem ser feitas por meio de transferências eletrônicas sem a presença física do gestor, e que operações como saques podem ser feitas nas lotéricas ou nas agências de correio correspondentes.

No entanto, constata-se que a partir do exercício de 2016, o fundo já transferiu sua movimentação para o Banco do Brasil, cuja agência foi inaugurada na cidade, logo, considero caber apenas ressalva, por ter sido sanada a impropriedade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO – NOTAS EXPLICATIVAS – MERA REPRODUÇÃO DE TRECHOS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ÚTIL E RELEVANTE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO**. 1. Ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados, mas é pertinente recomendar que, tão logo, se instale qualquer agência oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais,

fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988. (*TC/2077/2018, Relator Cons. Ronaldo Chadid, Deliberação AC00 - 1031/2020, 1º de outubro de 2020*).

Item 3 - Referente à divergência contábil no Balanço Patrimonial na conta do imobilizado de R$ 367.231,86 (fl. 44 do TC/5293/2016) e o inventário analítico de bens móveis no montante R$ 6.256,00 (fl. 88 do TC/5293/2016), o gestor não enviou nenhum documento que sanasse a irregularidade, apenas afirmou que o valor total de bens do Fundo é de R$ 367.231,86.

No caso, o gestor deveria ter enviado um inventário analítico de bens móveis e imóveis, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, com o detalhamento dos bens móveis e imóveis, seus valores iniciais, depreciações e valor atual, sendo este saldo atual convergente o saldo da conta do Imobilizado no Balanço Patrimonial, logo, permanece a impropriedade de registro irregular das contas.

Item 4 - Quanto às Notas Explicativas, esclareço que possuem força vinculante desde 22 de março de 2013, quando da entrada em vigor da Resolução CFC nº 1.437/2013, que traz as Notas Explicativas como se fossem demonstrações contábeis e devem ser feitas e publicadas em conjunto com os balanços, juntamente com informações úteis e relevantes.

Contudo, neste contexto, entendo caber ressalva e recomendação a fim de que o gestor faça as adequações necessárias à mudança.

Por fim, conclui-se que as razões apresentadas no presente recurso são suficientes para afastar em parte as sanções aplicadas e, dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental no item 2 da decisão AC00 – 832/2019, de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS e redução da multa do item 3, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, para que tenha efeitos pedagógicos, porém mantenho a decisão pela irregularidade das contas, pois não foi sanada a impropriedade de escrituração irregular das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito á época, CPF: 254.559.901-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar a Deliberação **AC00 – 832/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/5293/2016, no sentido de **redução da multa regimental aplicada no item 2 da decisão, de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS e na redução da multa do item 3, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS,** para que tenha efeitos pedagógicos, porém mantenho a decisão pela irregularidade das contas, pois não foi sanada a impropriedade de escrituração irregular das contas, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm